



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04

PROTOCOLO GERAL

Nº 2219

Data 02 / 05 / 2017 Horário 18:30

Processo nº 1535/17

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº 46

VEREADOR CIDO MEDEIROS – DEM

Autor _____



EMENTA: Autoriza instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providencias.

DÉLIA RAZUK, Prefeita Municipal de Dourados, usando das atribuições que lhe são concedidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a instituição do Programa Remédio em Casa, no Município de Dourados, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a entregar o medicamento, que deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Parágrafo único. Para efeito de entrega do medicamento, poderá o Poder Executivo firmar parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 3º - A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º - O envio dos medicamentos obedecerá as prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser utilizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LHA Nº 024

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

Art. 5º - Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I - que residem no município de Dourados; e

II - que estão regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social da saúde.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 03

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

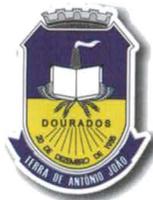
JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando este Projeto de Lei para ser analisado e votado pelos senhores Vereadores, cuja matéria autoriza instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providencias.

O objeto deste programa é de melhorar e garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

Considerando também que a saúde está estabelecida na constituição brasileira como um direito do cidadão e dever do Estado, entende-se que a garantia do acesso aos serviços e produtos de saúde é ponto focal para o reconhecimento material deste direito. Os medicamentos são produtos fundamentais para a resolutividade das ações em saúde.

Este projeto de lei, além disso, objetiva proporcionar comodidade e conforto aos usuários da saúde pública de nosso município, assegurando o acesso dos pacientes aos medicamentos que tanto necessitam todos os meses sem se preocuparem em ir até um posto buscá-los. Em contrapartida, além de desafogar os postos de saúde do município, este passará a ter maior controle da distribuição desses remédios, evitando o desperdício dos mesmos. Este programa, portanto, contribuirá para mais um avanço da área da saúde em nossa cidade, sendo mais uma ação para melhorar a vida das pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OLHA Nº 04

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

Nossa proposta não é inédita uma vez que esse tipo de programa já é adotado por diversos municípios de nosso país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis, Campinas e Marabá. A instituição e funcionamento deste programa em outras cidades, inclusive algumas com uma população extremamente maior do que a do nosso município, nos dá a tranquilidade e a garantia de que o mesmo pode ser implantando em Dourados.

Solicitamos, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.

Plenário "Weimar Torres" 02 de Maio de 2017.

CIDO MEDEIROS
VEREADOR – DEM

Lido
Na sessão de 02.05.17

Pedro Alves de Lima
1º Secretário



PARECER 118/2017

Assunto: Projeto de Lei 046/2017.

Solicitante: Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Dourados – MS.

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS, por intermédio de seu Diretor, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Cido Medeiros - DEM.

Este pedido veio para parecer técnico, sem análise de mérito, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, na forma do artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

O Projeto de Lei em epígrafe: “Autoriza instituir o Programa Remédio em Casa no Município de Dourados.”

A propositura visa autorizar o Município a encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, ou com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doença crônica usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhe foram prescritos em tratamento regular.

A entrega do medicamento, com periodicidade mensal, de acordo com a proposição, deverá ser efetivada na residência do paciente, ou outro endereço indicado pelo mesmo, próximo a sua residência.

Para efeito, o Poder Executivo poderá firmar parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Em suma, é este o objeto do presente Projeto de Lei.

Verifica-se que o PL trata-se de Lei meramente autorizativa, pela qual o Poder Legislativo apenas permite que o Executivo realize os serviços lá determinados.

Verifica-se obstáculo à tramitação deste PL, vez que quanto à natureza autorizativa da lei, existem diversos entendimentos jurisprudenciais quanto à sua constitucionalidade, sendo a posição majoritária contrária a esta espécie de norma.

Até porque, em atenção ao princípio da separação dos poderes, não cabe ao Legislativo autorizar que o Executivo realize tarefas que são originariamente suas, sob pena de invadir sua competência e, até mesmo, ferir sua autonomia garantida pela Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 06 III

Sobre esta sistemática, Hely Lopes de Meireles, na obra Direito Municipal Brasileiro ensina o seguinte:

O sistema brasileiro prevê para o governo municipal *funções divididas*, cabendo à Câmara de Vereadores as *legislativas* e a Prefeitura as *executivas* [...].

O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar, função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo.[...]

Conseqüentemente, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores exercem suas atribuições com plena independência entre si e em relação aos Poderes e órgãos da União e dos Estados-membros. **Não há subordinação ou dependência entre os dois Poderes da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendado pela Constituição Federal aos Poderes da União, extensivo também aos Poderes Municipais.** (MEIRELLES, 2013. p. 139-140).

Com olhos ao princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode pretender autorizar o Poder Executivo a executar ato que é de sua competência típica, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme lição de Marcelo Novelino, na obra Direito Constitucional:

No célebre “sistema de freios e contrapesos” (*checks and balances*) a repartição equilibrada dos poderes entre os diferentes órgãos é feita de modo que nenhum deles possa ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser contido pelos demais. [...]

A *independência* entre eles [os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário] tem por finalidade estabelecer um sistema de “freios e contrapesos” para evitar o abuso e arbítrio por qualquer dos Poderes. A *harmonia* se exterioriza no respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles. (NOVELINO, 2012. p. 372/375).

Ao Poder Executivo, a Constituição Federal de 1988 atribuiu a função executiva, ou seja, a de efetivar as políticas públicas a fim de concretizar os objetivos do governo.

Em sendo um poder independente, tem a prerrogativa-dever de gerir as atribuições de seus órgãos, os gastos oriundos destas atribuições, bem como quaisquer atividades executivas típicas, como a que é objeto do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 07 555

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo autorizar uma atividade que é típica do Poder Executivo, vez que ao fazê-lo subverte a ordem do princípio da separação dos poderes, na medida em que implica dizer, por lógica inversa, que sem aquela permissão o Executivo não poderia realizar determinada ação.

Assim, como a ação que se pretende autorizar no PL aqui analisado é típica da função executiva atribuída à Municipalidade, não cabendo ao Legislativo editar lei que autorize à realização deste ato.

Sumulando esta assertiva, cabe afirmar que **não cabe ao Poder Legislativo editar Lei que autorize a realização de ato típico do Poder Executivo, e vice-versa.**

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontou pela inconstitucionalidade das leis autorizativas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N.º 1.598, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010. LEI AUTORIZATIVA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. 1.598 Inegável a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 1.598/10 do Município de Estância Velha, ao versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma dos artigos 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8.º, também da Carta Estadual, submetendo à prévia autorização do Legislativo a execução dos serviços e autorizando a sua regulamentação pelo Poder Executivo, violado, ainda, o princípio da Separação dos Poderes (artigo 10, CE), flagrada, de outro lado, em razão de a disposição implicar aumento de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, inconstitucionalidade matéria, forte nos artigos 61, I, 149 e 154, I todos da Constituição estadual. (TJRS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 22/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2011).

Neste mesmo sentido, é de vital importância citar o a ADI 2.367 de Relatoria do Ministro Maurício Correa, que tramitou no STF, abaixo ementada:

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. **Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2001, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-02 PP-00339)



Cabe ressaltar também os seguintes precedentes no mesmo sentido: ADI 2.304 de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, ADI 860 e ADI 1.136, ambas de Relatoria do Ministro Francisco Rezek, todos do STF.

Verifica-se, portanto, que o entendimento majoritário é pela **inconstitucionalidade de leis autorizativas**.

Isto porque, ainda que o espírito da lei seja o de apenas permitir ao Executivo a realização de tal ato, que é típico deste Poder, existe a invasão de competência legislativa, já que pretende, por via oblíqua, criar atribuição, obrigação e/ou gastos ao Poder Executivo, o que é vedado por disposição constitucional.

Não obstante a argumentação acima, ainda se encontra invasão de competência legislativa no restante do PL analisado, já que cria atribuição ao Executivo (instituição de programa, cadastramento, controle de entrega) e, inclusive, obriga a Municipalidade a arcar com os gastos oriundos da execução dos serviços.

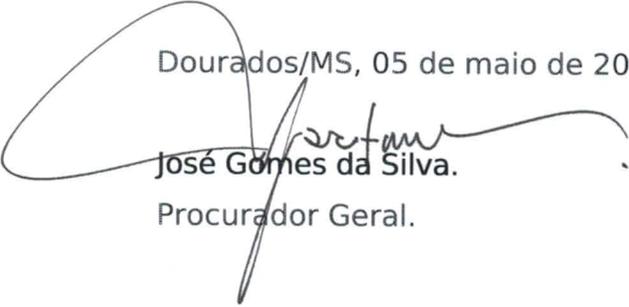
Nada impede, porém, que o Edil faça a indicação ao Executivo, por meio de requerimento previsto no artigo 108, II do RICMD.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica encontrou óbice para a prosseguimento do presente Projeto de Lei, pelo que a Procuradoria Jurídica **opinando pela não tramitação** do presente projeto de lei.

Em ato contínuo, encaminhe-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para parecer.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Dourados/MS, 05 de maio de 2017.


José Gomes da Silva.

Procurador Geral.



Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Projeto de Lei nº 046/2017, de autoria do Vereador Cido Medeiros que
“Autoriza instituir o Programa Remédio em Casa no Município de Dourados”.

Esta Comissão analisou o Projeto e, de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica, que constatou óbice legal, opinou,

() por unanimidade () por maioria
() favoravelmente contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 08 de maio de 2017.

Vereadores Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Alan Aquino Guedes de Mendonça F() C() _____

Idenor Machado F() C() _____

com Parecer da Procuradoria.

Alberto Alves dos Santos F() C() _____

Sergio Nogueira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 10 JIS

OF/Nº 006/CJLR/CMD/MS

Ref. Projeto de Lei nº 046/2017

Dourados, em 02 de junho de 2017.

Exmo. Sr. Vereador,

Foi despachado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Projeto de Lei nº 046/2017, de vossa autoria que "Autoriza instituir o **Programa Remédio em Casa**, e dá outras providências".

Esta Comissão analisou o projeto em epígrafe e, de acordo com o Parecer da Procuradoria Jurídica, constatou óbice legal, o que contrapõe sua tramitação, conforme se observa no Parecer em anexo.

Destarte, Vossa Excelência poderá interpor o recurso, nos termos dos Arts. 69 e 109 do Regimento Interno, em caso de inconformidade com o posicionamento acima.

Sendo o que nos apresenta, formulamos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Ver. Alan Guedes
Presidente Com. Justiça, Legis. Redação

Excelentíssimo Senhor
Vereador Cido Medeiros
Câmara Municipal
Dourados-MS

07/06/2017
Bedajani